



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 14 de agosto de 19 89

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.867

Recurso n.º RP/106-0.040

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TOMÁS DE VILANOVA MONTEIRO LOPES

IRPF - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTA DORIA OU REFORMA - MOLÉSTIA ESPECÍFICA DA EM LEI - Comprovado, mediante inspeção médica realizada por órgão oficial, que, no caso, o contribuinte, aposentado por tempo de serviço, foi acometido, posteriormente, de moléstia arrolada no item IX, do artigo 22 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, faz ele jus à isenção prevista naquele dispositivo legal.

Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Benedicto Onofre Evangelista.

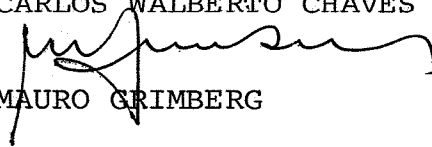
Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MIRIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO VIEIRA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.059/87-01

RECURSO Nº: RP/106-0.040

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.867

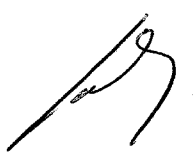
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TOMÁS DE VILANOVA MONTEIRO LOPES

R E L A T Ó R I O

Reformando a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que indeferiu a pretensão do ora recorrido, no sentido de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria, nos termos do item IX, do art. 22, do RIR/80, a Egrégia 6a. Câmara deste Conselho deu provimento ao recurso nº 50.455, em acórdão que traz a seguinte ementa:



"IRPF - ISENÇÃO DO I.R. - APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA APOSTILA QUANTO AO FUNDAMENTO - Alterado o fundamento da aposentadoria do funcionário público nos termos de proposta feita pelo TCU em processo administrativo regular para os fins de inclusão do art. 182, letra b da Lei nº 1.711/52, passa ele a fazer jus às vantagens previstas do art. 184, item I do Estatuto dos Funcionários Civis da União. Recurso provido.

A decisão em tela foi tomada por maioria, dela dissentindo os ilustres Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho, que apresentou declaração de voto, e Benedicto Onofre Evangelista.



Acórdão nº-CSRF/01-0.867

O voto do eminente Relator, Conselheiro Clodoaldo Alves de Jesus, destacou o fato de, na realidade, ter sido o interessado reapresentado pelo Tribunal de Contas da União, com arrimo no art. 182, alínea b, da Lei nº 1.711/52. Dessa forma, estaria ele amparado, para os efeitos fiscais, pelo art. 22, item IX, do Regulamento em vigor.

Com fulcro no inciso I, do art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979, interpôs o digno representante da Fazenda Nacional a presente irresignação, alinhando as seguintes considerações:

1) os efeitos do ato emanado pelo Tribunal de Contas da União circunscrevem-se à área administrativa e não atingem o âmbito tributário, adotando as razões de voto vencido que conclui, verbis:

"Não me parece que o caso se adegue à hipótese de não incidência retro citada, eis que não ocorreu a necessária relação de causalidade, imprescindível à fruição do benefício fiscal.

Ademais, o comando legal insito no art. 111 do CTN obriga à interpretação literal do dispositivo de regência, o que impede a interpretação ampliativa e benigna adotada no voto vencedor.";

2) deve ser adotado o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação veiculado pelo Parecer Normativo nº 24/77, que transcreve parcialmente;

3) que a modificação introduzida pela Lei número 6.481, de 1977, art. 1º, já adotada no item IX, do art. 22, do RIR/80, em nada altera os fundamentos do citado PN 24/77;

4) que a Egrégia 2ª. Câmara já decidiu pelo não cabimento da isenção no Acórdão nº 102-20.330, cuja ementa consigna:

7.

"ISENÇÃO - A aposentadoria por invalidez há de ser demonstrada, com especificidade, ter sido motivada por uma das moléstias mencionadas no inciso IX, do artigo 22, do Decreto nº 85.450/80, para que a autoridade lançadora, observando o artigo 111 do CTN (Lei nº 5.172/66), possa excluir o crédito tributário correspondente aos proventos dela auferidos."

Admitido o apelo através do despacho de fls. 49 e concedido vista ao recorrido, veio ele aos autos reiterando as razões que embasaram o recurso intentado junto à Egrégia 6a. Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Em face da inquestionável tempestividade e da observância dos demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984, conheço do recurso de fls. 45/48.

A matéria que se discute no presente feito já por mim apreciada, tendo-me posicionado no sentido de reconhecer a legitimidade da isenção conferida pelo aresto recorrido.

Permito-me repisar, nesta oportunidade, as razões que alinhei em voto proferido na 4a. Câmara, em 24 de novembro de 1988, o qual mereceu acolhida unânime de meus pares e que ensejou a lavratura do Acórdão nº 104-6.410.



Assim me pronunciei naquela ocasião:

Trava-se a discussão em torno da legitimidade da concessão da isenção prevista no item IX, do art. 22 do Regulamento em vigor, a partir do diagnóstico de moléstia grave elencada no referido dispositivo, após o ato de aposentação.

A matéria é exclusivamente de direito, cabendo para o deslinde da questão as considerações que se seguem.

Para indeferir a concessão da isenção em tela os decisórios prolatados por este Conselho e pelas Delegacias da Receita Federal prendem-se à letra do supracitado item IX, do art. 22, do RIR/80, cuja matriz-legal é o art. 17, III, da Lei nº 4.506, de 31.11.64.



Acórdão nº-CSRF/01-0.867

É o seguinte o texto do dispositivo em questão:

"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

IX - Os proventos da aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), com base em conclusões da medicina especializada."

Diante da expressão "motivada" o Fisco nega o direito à isenção daqueles inativados por tempo de serviço ou pelo advento da compulsória que, após o ato de aposentadoria venham a contrair uma das moléstias previstas na regra jurídica em análise.

Se os proventos pagos, embora integralmente, não tiveram origem em aposentadoria decorrente de invalidez, nos termos do art. 178, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não se pode cogitar de isenção do imposto de renda.

Parece-me, data máxima venia, que tal interpretação não é razoável.

O argumento decisivo que se tem utilizado para restringir a isenção aos aposentados por invalidez, é o de que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha, entre outros, sobre a outorga de isenção.

Trago para contraditar tal assertiva a lúcida observação de Paulo de Barros Carvalho, insigne Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e que em passado não remoto teve assento neste Conselho:

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.867

"O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço estéril, sem expressão e sentido prático de existência. Daí porque o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para captar a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto para produzir as conseqüências que lhe são peculiares.

Tenha esse discurso alguma procedência e terá sido inócuo o intento do legislador ao determinar, no art. 111 do Código Tributário Nacional, que a interpretação deva ser literal nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias."

(Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1985, pág. 63/4).

Mas, dir-se-ia, o que pretende a lei designar com a expressão "interpreta-se literalmente" foi "interpreta-se restritivamente". Ainda, assim, não me parece tão cristalina tal assertiva. Louvo-me nas lições de Souto Maior Borges para desmitificar o dogma da chamada interpretação restritiva que se assenta em falsas premissas.

Acórdão nº-CSRF/01-0.867

Para aqueles que entendem a isenção como um privilégio ou favor, é natural que defendam que a interpretação dessa norma seja estrita - assevera o eminente Professor pernambucano. Também os que consideram a isenção uma renúncia do poder tributário devem interpretar restritamente os dispositivos que contemplam isenções fiscais.

Todavia, tais concepções de há muito não têm guarida na doutrina do direito tributário. Quer se reconheça a norma isençional como uma não incidência qualificada pela lei quer se admita que a mesma é mera subtração ou mutilação da norma-padrão de incidência, o fato é que não se pode a ela conferir a natureza de favor ou privilégio.

As regras jurídicas de isenção fundam-se sempre em razões superiores ao interesse arrecadatório.

Na obra já citada Paulo de Barros Carvalho assim considera a isenção, verbis:



"O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. São problemas alheios à especulação jurídica, é verdade, mas formam um substrato axiológico que, por tão próximo, não se pode ignorar. A contingência de não levá-los em linha de conta, para a montagem do raciocínio jurídico, não deve conduzir-nos ao absurdo de negá-los, mesmo porque penetram a disciplina normativa e ficam depositados nos textos do direito posto. O intérprete do produto legislativo, ao arrostar as tormentosas questões semânticas que o conhecimento da lei propicia, fatalmente irá deparar-se com resquícios dessa intencionalidade que presidiu a elaboração legal."

(op. cit. pág. 308/309).



Não se podendo atribuir à isenção um caráter de favorecimento ou privilégio, não há porque se conceder tratamento excepcional às normas isentantes ou, como escreveu Souto Maior Borges, "a tendência moderna é para interpretar as cláusulas de isenção tributária em toda a sua força de compreensão". Para o festejado autor "quer para a interpretação das leis que estabelecem obrigações tributárias, quer na fixação dos casos de incidência, imunidade ou isenção, a interpretação não deve suportar qualquer delimitação apriorística".

Ezio Vanoni em sua obra clássica "Naturaleza e Interpretación de las Leyes Tributárias", versão espanhola, sustenta com autoridade:



"El intérprete, en su labor, no puede nunca en contrar-se vinculado por la letra inerte del precepto legislativo. Sea cual fuere la naturaleza de la norma, está obligado a investigar la voluntad real del Estado en la formulación que ha recibido en la ley. También las normas excepcionales se promulgan con el fin de que realicen una función práctica, y dicha función tan sólo podrán realizarla en cuanto se comprenda plenamente la voluntad, en continua evolución, que ne las mismas se ha objetivado. Por ello, en la interpretación de las normas excepcionales impositivas, al igual que en la interpretación de las normas tributarias generales, el intérprete debe tratar únicamente de poner de manifiesto la voluntad de la ley, sin preocuparse de si con ello excede el texto de la ley o atribuye al precepto un contenido más restringido de aquel que la fórmula empleada podría propiciar."

(Op. cit., pág. 336).

De tudo que se disse sobre a questão da chamada interpretação literal ou restritiva uma coisa parece ter ficado evidenciada: que em matéria de isenção, por não possuir esse instituto índole de favorecimento excepcional, a restrição prevista no art. 111, do Código Tributário Nacional, não prevalece com o rigor que se lhe tem o atribuído.



O obstáculo que se costuma levantar quando se faz a exegese de norma isencional não é intransferível.

O exame da hipótese em discussão deixa transparecer que o fim que embasa a instituição da isenção justifica a interpretação extensiva mencionada por Souto Maior.

Afastado o terrível fantasma inibidor da tarefa do intérprete cômico do alcance e dos motivos da norma jurídica, passamos à missão que nos obriga o ofício, ou seja, atribuir à regra do item IX, do art. 22, do Regulamento em vigor o seu real sentido, para que se possa concluir acerca da sua aplicabilidade ao caso dos autos.

A citada norma ao ser desmembrada apresenta como pressupostos o fato de alguém perceber proventos de aposentadoria ou de reforma em razão de sua invalidez provocada por acidente em serviço ou por uma das moléstias ali referidas. Ocorrendo essa situação, os proventos em questão não integram os rendimentos brutos.

Qual a razão que teria levado o legislador a excluir da tributação tais proventos? Porque deixou ele de conferir esse tratamento fiscal a proventos oriundos de outras espécies de aposentadoria, tal como aquela concedida por tempo de serviço ou pelo implemento da idade limite de 70 anos?

Forçoso reconhecer-se que o tratamento conferido aos aposentados por invalidez justifica-se pela presunção de gastos que a pessoa acometida de doença grave fica obrigada a fazer e porque se vê ela impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade remunerada que pudesse suplementar a sua renda.

 Aquele que já inativado venha a contrair uma das moléstias em questão não se amolda à situação que ensejou a edição



Acórdão nº-CSRF/01-0.867

da norma isencional? Qual o motivo que excluiria do alcance da referida isenção essa plêiade de aposentados? O simples fato de que ao se aposentar não sofria o servidor do mal que somente tempos depois o veio afligir?

Parece-me excesso de formalismo interpretar-se o dispositivo em debate dando tamanha relevância à palavra "motivada", a ponto de restringir o universo daqueles a quem a lei se propõe isentar.

Tal exegese afronta a lógica, o bom senso e os princípios da isonomia, da universalidade e da capacidade contributiva, todos expressamente contemplados pela Constituição em vigor.

O art. 150 do texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 inviabiliza a interpretação restritiva do item IX, do art. 22, do RIR/80.

Estabelece o dispositivo da Lei Maior:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

A situação dos inativos que contrairam as doenças relacionadas no Regulamento é equivalente à daqueles que se aposentaram por invalidez. Qualquer outra conclusão esbarra, à toda evidência, na regra constitucional ora mencionada, a qual possui eficácia plena.

Acórdão nº-CSRF/01-0.867

Voltando nossa análise para a doutrina especializada, convencem-nos da absoluta viabilidade de se estender, pelo método científico - o qual não se acha apartado do fenômeno social -, o âmbito de alcance da regra que ora nos propomos a dissecar.

Assim é que o insuperável Carlos Maximiliano enfatizando os fatores sociais como elementos indispensáveis que integram a tarefa exegética, esclarece:

"Desapareceu nas trevas do passado o método lógico, rígido, imobilizador do Direito: tratava todas as questões como se foram problemas de Geometria. O julgador hodierno preocupa-se com o bem e o mal resultantes do seu veredictum. Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social (3).

"Toda ciência que se limita aos textos de um livro e despreza as realidades é ferida de estereotipidade" (4). "Cumpra ao magistrado ter em mira um ideal superior de justiça, condicionado por todos os elementos que informam a vida do homem em comunidade" (5). "Não se pode conceber o Direito a não ser no seu momento dinâmico, isto é, como desdobramento constante da vida dos povos" (6). A própria evolução desta ciência realiza-se no sentido de fazer prevalecer o interesse coletivo, embora timbre a magistratura em o conciliar com o do indivíduo. Até mesmo relativamente ao domínio sobre imóveis a doutrina mudou: hoje o considera fundo mais no interesse social do que no individual; o direito de cada homem é assegurado em proveito comum é condicionado pelo bem de todos (7). Eis porque os fatores sociais passaram a ter grande valor para a Hermenêutica, e atende o intérprete hodierno, com especial cuidado, às consequências prováveis de uma ou outra exegese.

"O Direito constitui apenas um fragmento da nossa cultura geral, que é particular e inseparavelmente ligada às correntes de idéias e necessidades éticas e econômicas." Não basta conhecer os elementos lógicos tradicionais: opte-se, na dúvida, pelo sentido mais consentâneo com as exigências da vida em coletividade e o desenvolvimento cultural de um povo; atenda-se também à praticabilidade do Direito (8)."

Acórdão nº-CSRF/01-0.867

("Hermenêutica e Aplicação do Direito" - Ed. Forense - 9a. ed. - 1979 - págs. 157/158).

Mário Franzen de Lima, ao demonstrar a verdadeira missão do Juiz, outorga-lhe relevante papel inovador, no sentido de superar os desequilíbrios do ordenamento e conferir segurança jurídica ao cidadão.

O renomado professor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais consigna em sua "Da Interpretação Jurídica":

"Cumpre, portanto, admitir o governo dos juizes não só porque a lei é, em si, insuficiente para regular toda a complexidade do direito, como também porque certa autonomia do juiz é a mais forte garantia do respeito da liberdade.

O Estado existe para assegurar a felicidade do indivíduo e não estes para assegurar a onipotência do Estado.

Colocando-se, quando a justiça e a equidade o exigem, acima e além das leis, os juizes defendem os interesses individuais contra a onipotência de um legislador que pode, um dia, perder a noção exata de seus deveres.

Eles temperam as leis pelos costumes. Incorporam o real no formal. E, a tal respeito, dão à ordem social uma solidez completa. Graças a esse trabalho de homogenização, a essa obra institucional, impedem que a existência do direito dependa apenas da estabilidade de suas fontes formais. Tornam, previamente, estéreis as ilusões de quantos, apoderando-se só dessas fontes julgariam ter o campo livre.

Pelo governo dos juizes, o direito não está mais na lei; está igualmente nos costumes. E isso constitui inapreciável penhor de liberdade."

O elenco de ensinamentos doutrinários citados neste voto, por si só, talvez não me levasse à convicção do desacerto da intitulada interpretação literal ou restritiva do art. 22, item IX, do RIR/80. Mas inegavelmente, a opinião dos doutrinadores sensi

bilizou alguns de nossos intérpretes e aplicadores desse dispositivo, ensejando históricos precedentes sobre a questão.

No procedimento em que o eminente Ministro Hahne-
mann Guimarães requereu a retificação do ato que decretou sua apo-
sentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por invalidez,
por ser portador da doença de Parkinson, o parecer da lavra do ilus-
tre Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço
Público, Dr. Clenício da Silva Duarte e aprovado pelo Diretor-Ge-
ral do Órgão, Dr. Darcy Duarte de Siqueira, concluiu pela impossibi-
lidade da retratação pleiteada, mas, tendo pedido como objetivo prá-
tico a aplicação dos efeitos do art. 17, III, da Lei nº 4.506, de
1964, que isenta da tributação do imposto de renda os proventos da
aposentadoria, opinou pela concessão da medida prevista no dispo-
sitivo em tela ao caso.

A peça opinativo em análise embasou-se nas lições
de Ferrara, de Radbruck, de Recaséns Siches e na regra do art. 5º
da Lei de Introdução ao Código Civil para concluir que a voluntas
legis se sobrepõe à voluntas legislatoris e que a ratio essendi do
Direito é a Justiça, na adequação do fato à norma.

Ao debruçar-se sobre a matéria tendo em vista o
direito positivo aplicável, assim pronunciou-se o ínclito Consul-
tou Jurídico:



"Note-se que, quando o mal de Parkinson foi
incluído entre as doenças especificadas pelo art.
178, nº III, do Estatuto dos Funcionários, o que
ocorreu com a Lei nº 5.233, de 20 de janeiro de
1967, a redação desse diploma legal é mais preci-
sa ao estatuir o seu art. 2º:

"Os proventos oriundos de aposentadoria ou
pensão de funcionário acometido da doença de Par-
kinson gozarão da isenção prevista no item III do
art. 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de
1964."



Acórdão nº-CSRF/01-0.867

19. Já não mais se fala em aposentadoria motivada pela doença, mas em funcionário acometido da moléstia, o que significa, logicamente, que se exigem, para a incidência do benefício, dois requisitos:

- a) que se trata de proventos de inatividade, e
- b) que o titular de tais proventos, quando da isenção, esteja acometido da doença.

20. Direito é bom senso, não cabendo distinguir na interpretação da lei, de modo a excluir de sua incidência situações que, dentro da finalidade social da norma jurídica, estão por ela evidentemente contempladas.

21. Diante do exposto, entendo, em conclusão, que não pode ser deferida a retificação pleiteada, mas o objetivo da pretensão, que outro não seria senão o da incidência à espécie da isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, independe dessa retificação, aplicando-se ao caso em exame o disposto no art. 2º da Lei nº 5.233, de 1967, combinado com o art. 17, nº III, da Lei nº 4.506 de 1964.

É o meu parecer.

S.M.J."

(DOU - Seção I - Parte I, de 19.03.76, págs. 3765 ou RDA, vol. 106, págs. 506/507).

Ora, se para a doença de Parkinson, introduzida na lei no rol das moléstias previstas no art. 178, III do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, visando aos efeitos da Lei nº 4.506, de 1964, não mais se deve considerar a expressão aposentadoria motivada, mas sim a expressão em funcionário acometido, portanto, ensejando-se, assim, a extensão a todos, independentemente do motivo da inatividade, evidentemente tal critério deve estender-se, também, a queles acometidos pelas doenças que já se achavam discriminadas no supracitado artigo de lei.

Com fulcro nas razões contidas no Parecer em comentário, a Egrêgia Segunda Câmara deste Conselho, adotando o voto do

Acórdão nº-CSRF/01-0.867

ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, ao apreciar hipótese em que o recorrente, aposentado por invalidez pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, teve glosada a quantia declarada como não tributável percebida pela segunda aposentadoria, concedida poucos meses depois, pelo INPS e complementada pelo BNH, julgou cabível a isenção também com relação aos proventos da última aposentadoria por tempo de serviço.

É a seguinte a ementa do acórdão prolatado naquela oportunidade:

"IRPF - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI.



- Comprovado que, embora aposentado por tempo de serviço pelo INPS, o contribuinte era portador de cardiopatia grave, que justificara sua aposentadoria, quase simultânea, na função de professor universitário, é de se reconhecer que a totalidade dos proventos de sua inatividade escapa à incidência do imposto de renda."

(Acórdão nº 102-18.651, de 10 de novembro de 1981).

Motivando seu posicionamento, o ilustre Relator e Presidente da Egrêgia Segunda Câmara valeu-se das razões contidas no já citado parecer do DASP e naquele expendido pelo Ministro Rafael Mayer, então Consultor-Geral da República, em caso de aplicação do benefício da legislação militar (art. 1º, da Lei nº 2.579/55) ao portador de cardiopatia grave.

Sobre a necessidade de se alterar o dispositivo supracitado porque do mesmo não constava a cardiopatia grave, manifestou-se o eminente Consultor-Geral, em lúcido tópico de seu parecer:

"Ora, atende a essa conexão lógica, e à interpretação sistemática, onde "a verdade inteira resulta do contexto" (Maximiliano), a conclusão de que a modificação operada no artigo 303, da Lei nº 1316/51, pelo artigo 11 da Lei nº 2710, de 19 de janei



Acórdão nº-CSRF/01-0.867

ro de 1956, autoriza, como razoável, o entendimento que, por essa via sequencial, a cardiopatia grave se encontra adunada à série de doenças determinantes da incidência dos benefícios do artigo 1º da Lei nº 2.579/55 e suas correlações normativas."

(Parecer L-183, in DOU - Seção I - Parte I, de 04.05.78, pág 6289).

Verifica-se que os avanços, embora lentos, existem e estão levando os aplicadores e intérpretes das chamadas leis de exceção, a delas extrair os efeitos e abrangência de acordo com as verdadeiras funções que tais normas exercem na sociedade, deixando em segundo plano a idéia do legalismo - formal, que tantos equívocos tem propiciado ao dirimir os interesses em conflito.

Prova maior dessa visão mais larga provém da própria administração fiscal ao expedir o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 07/78, cujo inteiro teor é o seguinte:

"O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 034, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o contido no Parecer CST nº 1409/78,

DECLARA, em caráter normativo, às superintendências Regionais da Receita Federal a demais interessados, que as importâncias recebidas sob a forma de pensões, anuidades ou outras formas periódicas ou não, pelas vítimas de graves deformações físicas congênitas, provocadas pelo uso da droga Talidomida, estão isentas de tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quer sejam provenientes do exterior ou de fonte situada no País."

Vê-se que embora o rendimento não constitua proventos de aposentadoria ou reforma, mas constitua pensão, anuidade por indenização, a Coordenação do Sistema de Tributação reconhece a isenção dessas parcelas. Por que teria agido assim?

Acórdão nº-CSRF/01-0.867

Evidentemente que o ADN nº 7/78 buscou o preenchimento da lacuna do disposto na Lei nº 4.506, de 1964, com as alterações que se seguiram, e o fez sob o amparo da melhor doutrina antes citada e de alguns princípios que norteiam o direito tributário, e especialmente o imposto de renda, qual sejam, da isonomia, da generalidade, do caráter pessoal e da capacidade contributiva.

Aos fundamentos do voto que acabo de ler, acrescento mais uma razão para manter a decisão recorrida, que se constitui na inovação trazida pelo Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que expressamente concedeu a isenção que ora se discute, também na hipótese de que a moléstia tenha sido contraída posteriormente à inativação do servidor civil ou militar.

Em seu art. 6º, item XIV a mencionada lei nº 7.713, de 1988, assim passa a disciplinar a matéria:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" (grifei).

Plenamente convencido de que a norma legal alvo da interpretação que ora lhe atribuo não está sendo afrontada, mas ao contrário está tendo o seu mais correto e adequado alcance, e tendo em vista que, no caso dos autos, o contribuinte comprovou que está acometido de cardiopatia grave, a ponto de ser alterado o próprio

Acórdão nº-CSRF/01-0.867

fundamento de sua aposentadoria (fls. 2, verso), não vejo como acolher o pleito formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pelas razões expostas, conheço do recurso intentado, mas lhe nego provimento.

Brasília D.F., 14 de abril de 1989.



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR.